

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 619, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a obrigação de serviços de saúde, públicos e privados, assegurarem ambientes seguros e livres de violência contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, e estabelecer diretrizes de prevenção, fiscalização e informação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a obrigação de serviços de saúde, públicos e privados, assegurarem ambientes seguros e livres de violência contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, e estabelecer diretrizes de prevenção, fiscalização e informação institucionais.

Art. 2º A Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido o seguinte Art. 14-A:

“Art. 14-A Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar ambientes seguros para crianças e adolescentes, livres de qualquer tipo de violência.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no caput, os órgãos responsáveis pela regulação dos serviços expedirão normas contendo, dentre outras, instruções sobre:



* C D 2 5 0 2 9 0 7 0 4 0 0 0 *

- I – Informações sobre prevenção e enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes;
- II – Direito ao acompanhante e supervisão dos responsáveis, resguardada a autonomia progressiva e demais direitos da criança e do adolescente;
- III – Formação adequada dos profissionais;
- IV – Segurança dos ambientes, inclusive no que diz respeito às câmeras de segurança e instrumentos similares, resguardados o direito à intimidade e a proteção de dados pessoais;
- V – Revisão e melhoria contínua dos padrões.

§ 2º Os mesmos órgãos ficarão responsáveis pela fiscalização e sanção dos estabelecimentos, sem prejuízo da competência do Ministério Público, dos órgãos de defesa do consumidor e dos conselhos de direitos da criança e do adolescente.

§ 3º Os conselhos profissionais expedirão normas de conduta para profissionais da saúde para o tratamento igualitário, respeitoso e livre de violências em relação à criança e ao adolescente.

§ 4º É obrigatória afixação de cartazes nos espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, do alerta de constituir crime a violência contra a criança e o adolescente e a divulgação do serviço de telefonia “Disque 100” para a denúncia de violações de direitos”.

Art. 3º A Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido o seguinte Art. 26-A:

“Art. 26-A Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar ambientes seguros para as pessoas com deficiência, livres de qualquer tipo de violência.



* C D 2 5 0 2 9 0 7 0 4 0 0 0 *

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no caput, os órgãos responsáveis pela regulação dos serviços expedirão normas contendo, dentre outras, instruções sobre:

- I – Informações sobre prevenção e enfrentamento à violência contra a pessoa com deficiência;
- II – Direito ao acompanhante, resguardada a autonomia da pessoa com deficiência, nos termos da lei;
- III – Formação adequada dos profissionais;
- IV – Segurança dos ambientes, inclusive no que diz respeito às câmeras de segurança e instrumentos similares, resguardados o direito à intimidade e a proteção de dados pessoais;
- V – Revisão e melhoria contínua dos padrões.

§ 2º Os mesmos órgãos ficarão responsáveis pela fiscalização e sanção dos estabelecimentos, sem prejuízo da competência do Ministério Público, dos órgãos de defesa do consumidor e dos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

§ 3º Os conselhos profissionais expedirão normas de conduta para profissionais para o tratamento igualitário, respeitoso e livre de violências em relação à pessoa com deficiência.

§ 4º É obrigatória afixação de cartazes nos espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, do alerta de constituir crime a violência contra a pessoa com deficiência e a divulgação do serviço de telefonia “Disque 100” para a denúncia de violações de direitos”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.



* C D 2 5 0 2 9 0 7 0 4 0 0 0

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

Apresentação: 25/09/2025 11:27:41.157 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 619/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 0 2 9 0 2 9 0 7 0 4 0 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250290704000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.